



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSSU

Sessão de 24 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 106-2.311

Recurso nº - 55.119 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente - ALE RODRIGUES VIEIRA

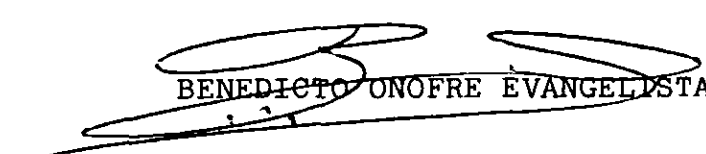
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - EX. 1986 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio. Na declaração retificadora é facultado ao contribuinte o exercício da opção pela tributação à alíquota de 25% sobre o rendimento, decorrente do lucro auferido em alienação de imóvel rural. Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALE RODRIGUES VIEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista que dava provimento parcial para que o imposto incidente sobre o lucro imobiliário, espontaneamente oferecido à tributação, seja apurado pela aplicação da alíquota de 25%.

Sala das Sessões(DF), em 24 de outubro de 1989.


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA

- PRESIDENTE

CÉLIO MACHADO

RELATOR

Helvécio de Carvalho Couto

HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO - PROCURADOR DA FAZENDA

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 JUN 1990

NACIONAL

RECURSO DO PROCURADOR: RP/106-O.123

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e os Suplentes Convocados JOSÉ MAGNO POMBO VEIGA, CLODOALDO ALVES DE JESUS.

Acórdão nº 106-2.311

R E L A T Ó R I O

ALE RODRIGUES VIEIRA, já qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário da Decisão do Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, que indeferiu impugnação ao lançamento formalizado através da Notificação de fls. 27 e 32, mantendo a exigência do IRPF, relativamente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, com os acréscimo legais.

O processo encontra-se relatado, em síntese, na decisão de primeira instância da seguinte forma:

1. Trata-se de trabalho de revisão interna, realizado na declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, onde foi incluída na Cédula "H" da declaração, a importância de Cr\$ 506.991.740,00 (Padrão monetário da época) referente ao lucro apurado em alienação de imóvel rural, tendo como fundamento legal as disposições dos arts. 623 e 624 c/c o artigo 41, parágrafo 8º e 9º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, consoante o entendimento preconizado no Parecer Normativo CST 25/85.

2. A ação fiscal encontra-se demonstrada e justificada na minuta de fls. 25 e seu verso, e consiste basicamente em não ter sido aceito, pela autoridade lançadora, a mudança efetuada, pelo contribuinte, em sua declaração retificadora, da tributação na cédula "H" para a opção prevista no parágrafo 8º do artigo 41 do RIR/80. Além disso, entendeu, também, a mesma autoridade "ad quo" que o contribuinte ao optar pela tributação do lucro imobiliário apurado na cédula "H" de sua declaração de rendimentos original, vinculou a tributação de eventuais diferenças posteriormente apuradas ao mesmo tipo de procedimento, sendo irrelevante se tais di

Acórdão nº 106-2.311

ferências vieram a ser decorrentes de procedimento de ofício ou de iniciativa do próprio contribuinte.

Em impugnação, tempestivamente interposta, fls. 29/30, o contribuinte pleiteou a exclusão da obrigação tributária, a legando, em resumo, o seguinte:

a- a retificação efetuada foi espontânea a visou principalmente oferecer à tributação rendimentos anteriormente omitidos e conseqüentemente aumentar o imposto recolhido;

b - o procedimento adotado na declaração de rendimentos - opção pela alíquota de 25% - foi baseada em orientação sobre retificação constante do RIR/80; art. 616, Nota 1512, bem como na Instrução Normativa SRF 076/83, que dispõe: "a pessoa física deverá solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos, para incluir o lucro apurado, podendo optar pela inclusão deste na cédula "H" ou pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% com os acréscimos legais cabíveis";

c-ao final alega, o contribuinte, que a justificativa do lançamento baseou-se em instruções poucos claras e conflitantes com a orientação do Regulamento do Imposto de Renda.

Ressalte-se que, tendo sido constatado erro na cobrança da multa constante da notificação original, foi emitida nova notificação, de fls. 32, bem como reaberto prazo para o contribuinte se manifestar. Através de petição, de fls. 34, o mesmo se reporta às razões apresentadas na impugnação de fls. 29/30.

A documentação, acostada aos autos, noticiam que o ora recorrente apresentou, em 28.12.86, declaração de rendimentos do exercício de 1986, oferecendo à tributação o lucro apurado em a

Acórdão nº 106-2.311

alienação de imóvel rural denominado Fazenda Lageado, situado no Município de Patos de Minas. Posteriormente, em 09.06.88, pleiteou a retificação da referida declaração de rendimentos com as inclusões relacionadas na petição de fls. 15, dentre elas oferecendo à tributação o lucro apurado em alienação de outra propriedade rural, denominada Fazenda Lanhosa, situada no mesmo Município, optando, então, pela tributação do lucro auferido na alienação das duas propriedades à alíquota de 25%.

Regularmente intimado da decisão de primeira instância, em 08.06.89, o contribuinte protocolou, em 10.07.89, o Recurso Voluntário de fls. 44/46, reeditando os argumentos expendidos na impugnação ofertada.

É o relatório.



Acórdão nº 106-2.311

V O T O

Conselheiro CÉLIO MACHADO, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço.

No mérito, a questão suscitada nos autos, gize-se a possibilidade do contribuinte optar, quando do pedido de retificação da declaração de rendimentos, pela tributação à alíquota de 25%, calculada sobre o lucro imobiliário auferido em alienação de imóvel rural, não oferecido à tributação quando da apresentação da declaração que pretende retificar.

O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.968, de 22.11.82, admite que "a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".

Como se verifica da prova constante dos autos, o contribuinte pleiteou a retificação, oferecendo à tributação rendimentos não declarados, aumentando em consequência o valor do imposto devido, independentemente de qualquer procedimento fiscal, acrescido dos encargos legais.

A opção pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% sobre o rendimento tributável na cédula "H", decorrente de alienações de imóveis é faculdade atribuída ao contribuinte, ex vi do § 8º do Art. 41 do RIR/80, a ser exercida na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ao ano-base em que as

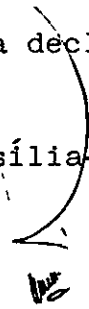
Acórdão nº 106-2.311

alienações foram efetivadas, consoante as regras do § 9º do re
rido diploma legal - art. 41 do RIR/80.

Portanto, a retificação espontânea pretendida pelo
contribuinte encontra-se ao abrigo da legislação de regência.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para efeito
de reformar a decisão recorrida, para admitir a opção pleiteada, pe
lo contribuinte, na declaração retificadora.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1989.


CÉLIO MACHADO - RELATOR